TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	67881/25
ASSUNTO:	REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
INTERESSADO:	ANTONIO LUIZ BENDO, BRUNO LOPES DE LIRA, EDILSO CICHELERO, J C DANIEL CALÇAMENTO LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, THAIS NASCIMENTO MOREIRA
ADVOGADO / PROCURADOR	LEONARDO LEMES ARDOHAIN
RELATOR:	CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1828/25 - Tribunal Pleno

Representação. Alegação de ambiguidade editalícia quanto à garantia de proposta. Acolhimento do recurso administrativo. Superveniente perda de objeto. Ausência de irregularidades remanescentes. Improcedência. Determinação.

Relatório

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar formulada por J C DANIEL CALÇAMENTO LTDA em face do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU por supostas irregularidades identificadas na Concorrência Eletrônica nº 009/2024 (Processo Licitatório nº 210/2024), que possui por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de pavimentação poliédrica com pedras irregulares na Estrada Municipal SG-049, na Comunidade Rio Bonito.

A Representante alega que participou da Concorrência Eletrônica nº 009/2024, sagrando-se vencedora com o menor lance ofertado no valor de R$ 2.400.000,00. Contudo, foi inabilitada pela agente de contração do certame, Sra. Thais Nascimento Moreira, sob a alegação de descumprimento do instrumento convocatório por não ter apresentado em momento oportuno a garantia de manutenção da proposta.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW7K

Afirmou que o edital da Concorrência apresentava informações contraditórias e obscuras quanto à exigência citada, visto que fundamentou o item que tratava do seguro nos artigos 96 e 97 da Lei nº 14.133/2021, que se referem à garantia de execução contratual e não à garantia de proposta, visto que as disposições quanto a esta última se encontra prevista no artigo 58 do referido normativo, levando a Representante a acreditar que a garantia exigida deveria ser apresentada durante a fase de habilitação e não antes.

Ademais, ressaltou que as informações dispostas no edital sobre o procedimento de recolhimento da garantia exigida não se mostravam suficientes para o seu efetivo cumprimento, bem como fazia referência a artigos da Lei revogada nº 8.666/1993, resultando tais inconsistência em prejuízo à Representante, que, mesmo ofertando a proposta mais vantajosa, foi indevidamente inabilitada por não ter apresentado a garantia de proposta em momento anterior à fase de habilitação.

Informou, ainda, que interpôs recurso administrativo, em 18/12/2024, contra a decisão de inabilitação, a qual violou os princípios da competitividade, da isonomia e da busca pela proposta mais vantajosa, apontando as inconsistências no edital, especialmente quanto aos itens 1.2.6.1.5 a 1.2.6.1.5.6 do instrumento convocatório. Todavia, até a data de protocolo da presente Representação, o expediente não havia sido julgado pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu.

Ao final, reforçando que as irregularidades representadas evidenciavam graves violações à Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as licitações públicas, requereu:

“a) O recebimento e processamento da presente Representação.

b) A concessão de medida cautelar para suspender imediatamente o Processo Licitatório nº 210/2024, Concorrência Eletrônica nº 009/2024, do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, até que sejam apuradas e sanadas as irregularidades apontadas.

c) O reconhecimento da nulidade da inabilitação da Representante em razão da imprecisão e ambiguidade na previsão editalícia quanto à garantia de proposta nos termos do art. 58 da Lei 14.133/21.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW7K

d) A determinação para que o Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR revise a decisão administrativa, habilitando a Representante e permitindo a prestação da garantia de sua proposta em prazo hábil, assegurando sua continuidade no certame.

e) A realização de auditoria no processo licitatório em questão, com vistas a verificar a legalidade e regularidade dos atos praticados, especialmente no que tange à elaboração do edital e à condução do processo de habilitação.

f) A notificação do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR para apresentar esclarecimentos sobre as irregularidades apontadas, em especial sobre o descumprimento do prazo para julgamento do recurso administrativo, conforme previsto no artigo 165, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021.

g) Caso as irregularidades sejam confirmadas e não sejam sanadas administrativamente, que seja determinada a anulação do certame e a elaboração de novo edital, livre dos vícios apontados, bem como a responsabilização dos agentes públicos envolvidos, nos termos da lei.

h) Subsidiariamente, caso este Tribunal entenda não ser possível atender aos pedidos anteriores, que determine o envio do processo à autoridade superior do Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR, nos termos do artigo 165, §2° da Lei Federal n° 14.133/2021, para revisão da decisão de inabilitação e análise do recurso administrativo pendente.

i) Por fim, requer-se que este Tribunal exerça sua função pedagógica, orientando o Município de Santa Terezinha de Itaipu/PR quanto à correta aplicação da Lei 14.133/2021, especialmente no que se refere à clareza e precisão na elaboração de editais e ao cumprimento dos prazos legais para julgamento de recursos administrativos.”

Com a inicial, juntou documentos às peças 4 a 15.

Por meio do Despacho nº 103/2025 – GCFAMG, a medida cautelar requerida foi indeferida, em razão da inexistência de iminente perigo de dano, e a Representação recebida, uma vez presentes os requisitos de sua admissibilidade,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW7K

sendo determinada a intimação dos interessados para apresentação de defesa de mérito.

Em manifestação preliminar, o Município de Santa Terezinha do Itaipu, abordando a complexidade do caso, apresentou a identificação dos responsáveis pela elaboração do edital da concorrência eletrônica e informou que a municipalidade conta com apenas um servidor designado para a função de agente de contratação, ressaltando que o atraso no julgamento do recurso interposto pela Representante nos autos do processo licitatório se deu em razão da transição da gestão e das exonerações e substituições dos servidores originalmente designados para a Comissão de Contratação.

Posteriormente, em sede de contraditório, informou que a autoridade julgadora reconheceu as irregularidades aduzidas pela empresa J C Daniel Calçamento LTDA, julgando procedente o recurso outrora interposto, sendo a Representante novamente habilitada no certame, restando prejudicada a presente Representação, em atenção às providências adotadas.

No mais, à peça 41, após apontamento realizado no Despacho nº 241/2025 – GCFAMG sobre as informações referentes ao certame não se encontrarem atualizadas em seu website, o Município Representado argumentou sobre a inexistência de irregularidades nos atos administrativos questionados pela Representante e informou que o processo licitatório ainda não havia sido finalizado em razão de licença e posterior exoneração da autoridade competente para a aprovação e conclusão expediente, pleiteando, ao final, a extinção do feito sem resolução de mérito.

Ato contínuo, por meio da Instrução Técnica nº 1417/25, a Coordenadoria de Gestão Municipal, argumentando que a situação que motivou a instauração da presente foi integralmente resolvida pelo Município Representado, com o acolhimento das razões recursais da Representante e sua consequente habilitação no certame, não subsistindo outra controvérsia apta a demandar intervenção desta Corte de Contas no caso, opinou pela improcedência da Representação.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW7K

Por fim, o Ministério Público de Contas manifestou pela improcedência da Representação, nos seguintes termos:

"Diante da comprovação de que **(i)** o Município de Santa Terezinha de Itaipu procedeu ao julgamento do recurso administrativo (peça n.º 33) interposto pela empresa JC DANIEL CALÇAMENTO LTDA., ora Representante, havendo a autoridade competente reconhecido as irregularidades apontadas pela aludida empresa, acolhendo integralmente as razões por ela apresentadas e a habilitando no certame, bem assim, considerando que **(ii)** a d. Coordenadoria de Gestão Municipal certificou, em consulta ao Portal da Transparência do Município de Santa Terezinha do Iguaçu, que o processo licitatório foi concluído, havendo sido a empresa Representante contratada (peça n.º 43, fls. 06/07) – consoante também confirmado na presente data, sendo que o contrato foi firmado com a JC DANIEL CALÇAMENTO LTDA em **21/03/2025**, com vigência até **21/05/2026** – **este Ministério Público nada tem a opor ao encerramento do processo, em decorrência de sua perda de objeto**, nos moldes propugnados pela d. Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1417/25, peça n.º 43), em atendimento ao princípio da eficiência e da celeridade e diante da falta superveniente de interesse processual, uma vez que a situação que motivou a instauração da presente Representação foi totalmente solucionada pela Administração Pública Municipal, não persistindo outras irregularidades substantivas que justifiquem a permanência da tramitação do feito para análise de mérito por esta Corte de Contas."

Fundamentação

De início, cumpre ressaltar que o presente julgamento se volta à análise da subsistência do interesse processual e da utilidade da Representação outrora instaurada, à luz dos fatos supervenientes devidamente comprovados nos autos, com especial atenção à atuação da Administração Municipal e ao atual estágio do procedimento licitatório.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW7K

Nesse contexto, impende destacar que os Tribunais de Contas exercem papel essencial no ordenamento constitucional brasileiro, não apenas no controle da legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública, mas também na promoção da boa governança, da responsabilidade fiscal e da integridade das contratações públicas.

Sob este último ponto, o controle externo não se limita a uma análise retroativa e sancionadora, fomentando, também, a prevenção de falhas administrativas e a melhoria contínua dos processos públicos, notadamente no âmbito das licitações e contratos.

É nesse cenário que processo de controle externo deve guardar utilidade prática e interesse jurídico atual, especialmente quando se trata de pretensões que já foram atendidas pela própria Administração, no exercício legítimo de sua autotutela administrativa.

Isso porque, a presente Representação foi proposta com fundamento em suposta ilegalidade da inabilitação da empresa J C DANIEL CALÇAMENTO LTDA, no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 009/2024, em razão de interpretação dúbia quanto à exigência da garantia de proposta. No entanto, após provocada formalmente por meio de recurso administrativo, a Administração Municipal reconheceu a procedência dos argumentos da empresa recorrente, revogando o ato de inabilitação e promovendo sua reabilitação no certame, com posterior formalização do contrato em 21/03/2025, hoje vigente.

Essa ação adotada pela municipalidade, sem determinação judicial ou externa, perfaz expressão legítima e saudável da sua capacidade de autogoverno, ao rever seus próprios atos quando eivados de vício ou contrários ao interesse público, conforme assentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[1].

[1] **Súmula 473 – Enunciado:**
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque dêles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW7K

Ademais, note-se que a atuação do Município, ainda que tardia, não implicou recusa ou omissão quanto à análise dos fatos. Pelo contrário, houve reconhecimento das falhas apontadas pela Representante, revisão do ato de inabilitação, restabelecimento da competitividade do certame e, por fim, adjudicação e contratação da proposta mais vantajosa.

Assim, a situação jurídica controvertida foi integralmente resolvida na esfera administrativa, sem necessidade de interferência desta Corte, demonstrando que, mais do que um simples esvaziamento do objeto, ao reconhecer a validade das alegações da Representante e corrigir tempestivamente os rumos do procedimento licitatório, o Município de Santa Terezinha do Itaipu não apenas mitigou os danos potenciais à competitividade do certame, como também prestigiou o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa.

A improcedência da Representação, portanto, não configura desprestígio à atuação da empresa denunciante, tampouco impede que se retirem do caso lições relevantes para o aprimoramento das práticas administrativas. Ao contrário, o caso demonstra que o exercício pleno do contraditório e a disposição da Administração Municipal em reconhecer seus equívocos compõem a essência de uma gestão pública moderna, transparente e comprometida com o interesse coletivo.

Em conclusão, diante da inexistência de irregularidades remanescentes, da inutilidade de continuidade da tramitação e da ausência de interesse processual atual por perda superveniente do objeto, o encerramento da presente Representação é a medida que se impõe.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de:

- Julgar improcedente a presente Representação, com fundamento na superveniente perda de objeto;

- Determinar ao Município de Santa Terezinha do Itaipu que, em futuras licitações, assegure-se a devida clareza das cláusulas editalícias, especialmente no que tange à exigência de garantias, à correta indicação de dispositivos legais vigentes e ao cumprimento dos prazos recursais, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW7K

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

I - Julgar **improcedente** a presente Representação, com fundamento na superveniente perda de objeto;

II - **determinar** ao Município de Santa Terezinha do Itaipu que, em futuras licitações, assegure-se a devida clareza das cláusulas editalícias, especialmente no que tange à exigência de garantias, à correta indicação de dispositivos legais vigentes e ao cumprimento dos prazos recursais, nos termos da Lei nº 14.133/2021;

III – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos artigos 168, VII, e 398, §3º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW7K

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.UW7K